



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

**EMENDA N° – CCC**  
(ao PLS n° 487, de 2013)

Dê-se ao caput do artigo 107 do PLS 487/2013, que reforma o Código Comercial, a seguinte redação:

“Art. 107. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do artigo 107 prevê que caso, após a alienação, "ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial somente gerará efeitos perante o credor quirografário ou subordinado que com ela tiver anuído".

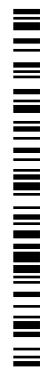
O preceito visa a disciplinar a eficácia do trespasse. Penso não ser adequada a regulamentação proposta, porquanto torna mais burocrática e onerosa a aferição de sua ineficácia. Ademais, não se encontra bem alinhado com o que dispõe a Lei nº. 11.101/2005 acerca do tema (artigos 93, III, c e 129, VI). A matéria hoje está melhor tratada no âmbito do Código Civil.

SF/18615.70749-72

Propomos, assim, nova redação para o artigo.

Sala da Comissão,

**Senador ARMANDO MONTEIRO**



SF/18615.70749-72